

PASSIVA DA MEMORIAL SAÚDE. ENTENDIMENTO DE QUE NÃO HOUE RESISTÊNCIA DOS ENTES PÚBLICOS, SENDO A AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO. CONDENAÇÃO DA AUTORA NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADA A GRATUIDADE DEFERIDA. APELAÇÃO DA AUTORA. ALEGA QUE A AUTORA É BENEFICIÁRIA DO PLANO MEMORIAL SAÚDE. REQUER A ANULAÇÃO/REFORMA DA SENTENÇA, COM A MANUTENÇÃO DA MEMORIAL SAÚDE NO POLO PASSIVO E QUE SEJA DESDE LOGO JULGADA A LIDE, COM A CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA QUE MERECE ANULAÇÃO. CAUSA MADURA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRETENSÃO DA AUTORA AMPARADA NA LEI 9.656/98 E NA CRFB. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA EM FACE DA PRIMEIRA RÉ, MEMORIAL SAÚDE, E CONFIRMADA PELA SENTENÇA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO PARA O FIM DE ANULAR A SENTENÇA E, NA FORMA DO ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC: (1) JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO COM RELAÇÃO À PRIMEIRA RÉ, MEMORIAL SAÚDE, CONFIRMANDO A TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA; (2) EXTINGUIR O FEITO COM RELAÇÃO AO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E AO MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, COM BASE NO ART. 485, VI, CPC; (3) CONDENAR A RÉ MEMORIAL SAÚDE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, BEM COMO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA, ESTES FIXADOS EM MEIO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL, A TEOR DA SÚMULA 182 DESTA CORTE. "Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada" ajuizada por Carlota Silva de Castro em face de Memorial Saúde, do Estado do Rio de Janeiro e do Município de Duque de Caxias. Autora hipossuficiente, com quadro grave de pneumonia, que se encontra no Hospital Memorial, necessitando urgentemente de internação hospitalar. Requer antecipação de tutela para permanecer no Hospital Memorial ou, em caso de inexistência de vaga no referido hospital, requer a transferência para rede conveniada que disponha de leito ou que lhe seja disponibilizada vaga em hospital da rede pública estadual ou municipal e, ao final, a confirmação da tutela antecipada. Decisão deferindo a tutela de urgência com relação à primeira ré, Memorial Saúde, para que autorize a internação da autora no hospital onde já se encontra. Não citação do Município de Duque de Caxias. Contestação da Memorial Saúde, alegando ilegitimidade passiva. Contestação do Estado do Rio de Janeiro, onde informa a perda de objeto pelo fato de a autora ter recebido alta e já se encontrar na residência, com a saúde restabelecida. Sentença julgando extinto o feito, com base no art. 485, VI, do CPC. Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da Memorial Saúde. Entendimento de que, por não ter havido resistência dos entes públicos, a autora é carecedora da ação. Condenação da autora nos ônus sucumbenciais, observada a gratuidade deferida. Apelação da autora. Requer o acolhimento da legitimidade passiva da ré Memorial Saúde, ante os documentos juntados pela autora. Pede a reforma/anulação da sentença, com o julgamento imediato da lide e a consequente condenação da Memorial Saúde nos ônus sucumbenciais. Sentença que merece anulação. Causa madura. Anulação da sentença, com prosseguimento do julgamento na forma do art. 1.013, § 3º, I, do CPC. Preliminar de ilegitimidade da Memorial Saúde que não se acolhe. Vislumbra-se a existência de relação jurídica entre a Memorial Saúde e a CGO Saúde - Duque de Caxias, não cabendo ao consumidor se imiscuir na complexa rede de repasse de dados e informações para perquirir a responsabilidade entre os diversos entes que a compõem. Assim, resta afastada a tese de ilegitimidade passiva da Memorial Saúde, aplicando-se, ao caso em tela, a teoria da aparência, pois se depreende que tanto a Memorial quanto a CGO Saúde pertencem ao mesmo grupo empresarial, estando, pois, configurada a legitimidade passiva ad causam. Ainda que assim não fosse, deve-se estar atento para o fato de que o Código de Defesa do Consumidor estabelece a solidariedade entre fornecedores de uma mesma cadeia de serviços em havendo vício de qualidade ou falha na prestação de serviços. No mérito, conforme disposto no caput do artigo 5º da Constituição da República, o direito à vida constitui garantia fundamental de todos, sendo que nesta ação o que se persegue é o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como direito fundamental, no inciso III, do artigo 1º, da Carta Maior. Em que pese a fixação de prazos de carência em contratos de plano de saúde ser expressamente autorizada pelo art. 12, V, da Lei nº 9.656/98, o comportamento do plano de saúde de não autorizar a internação emergencial de que necessitava a autora traduz recusa injustificada, uma vez que o próprio artigo 12, V, a alínea "c" estabelece uma exceção quando se tratar de casos de urgência e emergência, além de o artigo 35-C da Lei nº 9.656/98 dispor que é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência ou de urgência, hipótese essa em que se enquadra a parte autora. No caso, face à presença dos requisitos que autorizam o deferimento da antecipação da tutela pretendida, já que os documentos que instruíram a inicial serviram de prova da verossimilhança das alegações da autora e do perigo de dano de difícil reparação, caso não antecipada a tutela pretendida, o que foi devidamente ponderado pelo juízo a quo na decisão que deferiu a tutela de urgência com relação à ré Memorial Saúde. Dessa forma, a recusa da ré Memorial Saúde em autorizar prontamente a internação necessária ao restabelecimento da saúde da autora, o que só ocorreu mediante determinação judicial, se revestiu de ilicitude, sendo equivalente à negativa de prestação do próprio objeto do contrato firmado entre as partes, qual seja, cobertura de custos médicos e hospitalares. Por isso, considera-se abusiva a conduta da ré Memorial Saúde em impor limitações ou negar o custeio de internação no caso de risco de morte da paciente, devidamente caracterizado por declaração médica, eis que o interesse da operadora do plano de saúde é de cunho financeiro e o direito da autora visa à garantia da dignidade da pessoa humana. Ressalte-se que em sua contestação a ré Memorial Saúde não fez alusão à negativa de internação da autora em seu hospital, se limitando a aduzir questões referentes à sua ilegitimidade, depreendendo-se a verossimilhança das alegações autorais quanto à resistência da ré ao pleito inicial, havendo que se confirmar por sentença, portanto, a antecipação da tutela deferida. Quanto ao terceiro réu, Município de Duque de Caxias, não chegou a ser formada a relação processual, já que não foi citado, e quanto ao segundo réu, Estado do Rio de Janeiro, verifica-se que, por ocasião do seu ingresso no feito, a internação da autora já tinha sido efetivada pela ré Memorial Saúde, por força da decisão antecipatória, e inclusive a autora já tinha tido alta e se encontrava bem de saúde em sua residência, esgotando a prestação jurisdicional e impondo-se o reconhecimento da perda superveniente do objeto em relação a esses entes. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

**052. APELAÇÃO 0193698-80.2011.8.19.0001** Assunto: Transporte de Pessoas / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 27 VARA CÍVEL Ação: 0193698-80.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00474943 - APELANTE: JOSE ANTONIO RAFAEL ADVOGADO: RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ OAB/RJ-096267 APELADO: SUPERVIA CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S A ADVOGADO: MARCELO VIEIRA PAULO OAB/RJ-084472 ADVOGADO: RENATA BRAZIL SILVA OAB/RJ-136721 **Relator: DES. FERNANDO DO NASCIMENTO** Ementa: APELAÇÃO OCÍVEL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. Falecimento do autor no curso da lide. Determinação para regularização do polo ativo, com a habilitação de possíveis herdeiros. Patrono do autor que se limitou em informar a existência de supostos filhos não registrados. Sentença terminativa, nos termos do art. 485, IV do NCPC. Insurgência do autor. Manutenção do decisorio. Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal. Assim como a própria inicial deve observar requisitos mínimos, bem como as condições da ação e, igualmente o recurso tem seus pressupostos de admissibilidade, que são exigências formais estabelecidas pela lei a permitir o julgamento do mérito recursal. A ausência dos pressupostos de admissibilidade leva o não conhecimento do recurso, podendo submeter-se à análise não só do juízo a quo, mas, sobretudo, do Relator e também do Colegiado. A irresignação deveria ter sido articulada, nos termos do artigo 110 do Código de Processo Civil, pelo espólio, que passa a ser o ente despersonalizado que representa eventuais bens deixados pelo falecido. Advogados do autor que sequer possuem procuração válida para prosseguirem no presente feito, eis que a morte do autor extinguiu o mandato outorgado a fls. 07, sendo certo que apesar de instados por este Relator a fls. 351, não foi regularizada a